

## Artigo

# **O Divórcio como Direito Potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal**

Gean Carlos Balduino Junior\*  
Evelyn Caroline Rocha Mariano\*\*

### **Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de se instituir o divórcio em sua modalidade impositiva, à maneira do que ocorreu originalmente pelo Provimento nº 6/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como desdobramento da sua compreensão como direito potestativo, visando a dissolver o vínculo matrimonial por meio de medidas desburocratizantes. Foi realizado o contraponto da questão, sob o método dialético, haja vista a posterior edição da Recomendação nº 36/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, como forma a vedar a possibilidade de se dissolver o vínculo matrimonial a partir da vontade manifestada por apenas um dos cônjuges. Nesse sentido, a pesquisa foi desenvolvida tomando seu mecanismo documental, a partir de aportes doutrinários e jurisprudenciais. Diante de tal análise, decorrente do objeto de estudo e dos materiais verificados, foi possível constatar que a finalidade do provimento que instituiria o denominado divórcio impositivo foi simplificar e desburocratizar o procedimento para dissolução do vínculo conjugal, bem como restringir a atividade jurisdicional às demandas realmente necessárias. Bem por isso, os resultados da pesquisa foram apontados no sentido de que, na prática, em diversas oportunidades, inclusive judiciais, o direito ao divórcio se dá de forma unilateral, como decorrência da sua concepção como direito potestativo e que, como tal, não admite resistência, persistindo como exemplo claro do livre exercício da autonomia privada.

**Palavras-chave:** Autonomia privada. Direito potestativo. Divórcio impositivo. Divórcio unilateral. Dissolução do vínculo conjugal.

### **Divorce as a potestative right: an analysis of the viability of unilateral dissolution of the marital bond**

### **Abstract**

This paper aims to analyze the legal possibility of instituting divorce in its impositive modality, in the manner that originally occurred by Provision No. 6/2019, of the Court of Justice of the State of Pernambuco, as an unfolding of its understanding as a potestative right, aiming to dissolve the marriage bond through less bureaucratic means. The counterpoint of the question was carried out, under the dialectical method, given the subsequent edition of Recommendation No. 36/2019, by the National Council of Justice, as a way to prohibit the possibility of dissolving the marriage bond from the will expressed by only one of the spouses. In this sense, the research was developed taking its documentary mechanism, from doctrinal and jurisprudential contributions. In view of this analysis, resulting from the object of study and the materials verified, it was possible to verify that the purpose of the

provision that instituted the so-called impositive divorce was to simplify and reduce bureaucracy in the procedure for dissolution of the marital bond, as well as to restrict the judicial activity to the demands that were really necessary. For this reason, the results of the research were pointed out in the sense that, in practice, on several occasions, including judicial ones, the right to divorce occurs unilaterally, as a result of its conception as a potestative right and that, as such, it does not admit resistance, persisting as a clear example of the free exercise of private autonomy.

**Keywords:** Private autonomy. Potestative right. Forced divorce. Unilateral divorce. Dissolution of the marital bond.

\* Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília, [gean.jr@gmail.com](mailto:gean.jr@gmail.com)

\*\* Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso, [evelynmarianorochoa@gmail.com](mailto:evelynmarianorochoa@gmail.com)

O contexto social que permeia a posterior regulamentação das relações familiares não se restringe, no caso brasileiro, apenas a aspectos processuais ou procedimentais. Remontando um passado recente, a regulação estatal acerca dos requisitos conformadores da instituição da família surgiu, supostamente, como garantia de proteção do próprio Estado, motivo pelo qual também deveria passar pelo crivo estatal a dissolução de seus vínculos.

O itinerário histórico que percorreu o divórcio, desde a sua primeira previsão legal até a atualidade, demonstra os altos e baixos pelos quais passou, variando em sua natureza jurídica, requisitos e procedimentos, até se chegar à temática desta pesquisa, que se refere à viabilidade jurídica de se autorizar a dissolução do vínculo conjugal de forma impositiva, e apenas unilateralmente, conforme previsão estampada no Provimento nº 6/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), utilizado como paradigma da investigação.

Desde o surgimento desse diploma regulamentar, a temática envolvendo o divórcio impositivo ou unilateral ganhou destaque, uma vez que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de seu controle

externo, recomendou a sua revogação (por intermédio da Recomendação nº 36/2019). Portanto, discutir esse tema tornou-se extremamente relevante para entender se há, de fato, a possibilidade de um divórcio impositivo dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Para tal finalidade, este estudo inicia o enfrentamento da problemática analisando conceitualmente a compreensão do divórcio, extraíndo daí seus requisitos basilares, a fim de se verificar, por exemplo, se o consenso de vontades dos cônjuges é indispensável para a dissolução da sociedade conjugal. Este, portanto, será o pontapé inicial para se refletir sobre a viabilidade jurídica do provimento pernambucano, consoante as balizas legais de nosso ordenamento, analisadas de forma teórica no procedimento do divórcio, seja judicial, seja extrajudicialmente.

Posteriormente, serão apresentados os aspectos gerais do Provimento nº 6/2019 (TJPE), que regulamentou a possibilidade de se realizar o divórcio extrajudicialmente, mesmo a partir da vontade de apenas uma das partes. No mesmo momento, utilizando-se da dialética de complementariedade, também será esquadrihado o disposto na Recomendação nº 36/2019 (CNJ), no intuito de se estabelecer os contrapontos entre as duas instruções normativo-regulamentares.

Por fim, a última parte deste estudo se dedica à análise do divórcio como direito potestativo, notadamente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, identificando suas características como desdobramento da possível ausência de oposição a ele por um dos cônjuges, assim como de sua decretação independentemente da partilha de bens, de forma liminar ou através de julgamento parcial do mérito. Permeando tal panorama, será possível esclarecer se, do ponto de vista teórico, há margem no ordenamento brasileiro para aplicação do divórcio impositivo, tal como previsto no mencionado Provimento nº 6/2019.

## **1. Aspectos gerais sobre o divórcio**

O divórcio, assim como a morte, é considerado uma medida dissolutiva do vínculo matrimonial que importa na extinção dos deveres conjugais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013 p. 519-520), em observância ao disposto no art. 1.571, § 1º, do Código Civil. Trata-se, assim, de uma forma voluntária de extinção da relação matrimonial, que atualmente não exige causa específica, pois decorre da simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, permitindo a constituição de um novo casamento. O divórcio, como dito, dissolve o vínculo matrimonial, pondo fim ao casamento e também aos seus efeitos civis, não modificando, todavia, os deveres e os direitos em relação aos filhos.

Ocorre que, para se chegar à regulamentação que se tem hoje sobre o instituto, torna-se necessário elucidar as fases pelas quais passou a previsão de dissolução do casamento. Afinal de contas, sendo ele entendido como o mecanismo instituído pelo próprio Estado para extinguir o vínculo matrimonial (DINIZ, 2006, p. 280), percebe-se que apenas recentemente ganhou o devido respaldo legislativo em razão de incertezas, preconceitos e preocupações (por vezes infundadas) daqueles que foram eleitos para exercer o mandato eletivo.

Sustentou-se por muitos anos a indissolubilidade do casamento no Brasil, seja por razões morais, sociais ou religiosas. Tal característica, inclusive, influenciou o texto do primeiro Código Civil, de 1916, ao predispor que o casamento era considerado uma união indissolúvel. Vê-se, a partir daí, que havia a concepção de uma sociedade fortemente conservadora e religiosa, apesar da separação formal entre a Igreja e o Estado, já que a ideia do casamento persistia vinculada ao sacramento religioso: a força da Igreja, assim, especificamente pelo catolicismo, influenciou a disciplina normativa do casamento, submetendo-o às regras do direito natural de preceito divino.

Em assim sendo, o Código Civil anterior trazia as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal em seu art. 315, como sendo a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento e o desquite. Considerando que a primeira hipótese decorria de fato da natureza e a

segunda de invalidez pela falta de observância dos requisitos necessários à constituição do próprio casamento, a análise que importa a este trabalho deve se centrar apenas na figura do desquite – embrionária ao que hoje se denomina de divórcio, que era considerada, a partir do raciocínio da época, “a única solução que a lei oferecia para os cônjuges que queriam romper o casamento, mas os mantinha presos ao vínculo contratado, apenas pondo fim ao regime matrimonial e ao dever de coabitação” (PEREIRA, 1990, p. 13).

Com o desquite, cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não era permitido que novo casamento fosse realizado por quem já tivesse sido casado. O desquite se apresentava de duas formas, a consensual e a litigiosa, sendo que esta última sempre estava associada à ideia de culpa: “se um dos cônjuges não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o desenlace” (TEPEDINO, 1999, p. 193).

Percebe-se, assim, que, nesse período, o casamento carregava consigo uma sacralização de tamanha monta que sua preservação era sempre vista como superior aos interesses dos cônjuges que buscavam a separação. Tanto é assim que a culpa ao cônjuge, como justa causa para o pedido de divórcio, apenas seria verificada em caso de adultério, tentativa de morte, sevícias ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal por mais de dois anos (art. 317 do Código Civil de 1916).

A família, aliás, só era considerada legítima e tinha seus direitos resguardados por meio do casamento, não se admitindo outra forma de sua constituição, já que “toda união que não se originasse do casamento era considerada ilegítima, concubina” (GUIMARÃES; PLANCÓ, 2016). Por isso, a necessidade da chancela estatal como caracterizadora do casamento fazia com que seu conceito se confundisse com aquilo que se entendia pela própria família, de modo que as uniões extramatrimoniais, além de carregar o elemento caracterizador e preconceituoso de concubinárias, também negavam direitos aos seus integrantes (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 501).

Apesar da previsão que até então vigorava sobre a matéria, não se conseguia impedir que as pessoas vivessem suas vidas, independentemente do que a lei prescrevia. Assim, surgiam diversas conformações familiares à margem do direito, as quais acabaram influenciando, com o passar do tempo, as mudanças legislativas. Bem por isso, o divórcio passou a ser instituído no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que alterou o art. 175, § 1º, da Constituição de 1969. Esta emenda revogou o dispositivo que tornava o casamento indissolúvel, permitindo que a lei ordinária trouxesse as hipóteses de dissolução do casamento, matéria essa que foi disciplinada pela Lei nº 6.515/1977.

Com o advento dessa lei, foram criadas duas formas de rompimento conjugal, quais sejam, a separação judicial e o divórcio. A falta de previsão legal acerca do desquite apenas foi suprida pela instituição da separação judicial, que em nada se diferenciava dele, pois também não tinha a finalidade de romper o casamento, figurando mais como um obstáculo prévio à configuração do divórcio propriamente dito. Esta nova previsão legislativa se referia à parte do jogo político de concessões, de modo que o desquite apenas recebeu nova roupagem pela alteração de sua terminologia, passando a ser identificado como separação judicial sem que se alterassem, contudo, seus efeitos práticos (DIAS, 2017, p. 220). De acordo com parcela da doutrina (PEREIRA, 2012, p. 29):

Para que fosse aprovada a Lei n. ° 6.515, em 26.12.1977, foi necessário fazer algumas concessões, e o divórcio foi dificultado ao máximo; só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão). O desquite, embora tivesse mudado o nome para separação judicial, continuaria existindo, afinal, os católicos não deveriam se divorciar. E assim foi mantido o esdrúxulo e inútil instituto da separação judicial.

Diz-se que a separação judicial configurava um obstáculo ao divórcio pois ela se referia a um procedimento prévio e condicionante ao rompimento definitivo do vínculo conjugal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 43). Dessa forma, o matrimônio permanecia, como regra, indissolúvel, mas

seu rompimento seria permitido nas hipóteses legais (SAMPAIO, 1986, p. 8), já que a separação judicial demandava a verificação do cônjuge culpado como elemento que configurasse a justa causa do divórcio, a se realizar posteriormente. Além disso, a legislação da época admitia o divórcio apenas uma vez, mesmo que as causas necessárias à separação judicial viessem a se repetir no tempo.

Por fim, nesse interstício, ressaltou-se claro que a exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação e o efetivo divórcio tinha por finalidade permitir uma eventual reconciliação entre os cônjuges antes que dessem fim definitivo do vínculo matrimonial, como se isso representasse a garantia de manutenção da família. Em verdade, no entanto, tal comportamento legislativo poderia ser entendido como uma intromissão (indevida) do Estado na autonomia privada dos cônjuges, em flagrante desrespeito à liberdade que sempre deveria nortear as relações familiares (DIAS, 2017, p. 222).

Depois de ultrapassadas tais fases que abordaram o direito à dissolução do vínculo conjugal, coube à Constituição da República de 1988 estabelecer uma nova diretriz axiológica para o instituto, especialmente porque previu o dever atribuído ao Estado de proteger e resguardar a família (art. 226). Assim, a nova ordem constitucional “alterou o conceito de unidade familiar e determinou profunda revisão dos critérios interpretativos em matéria de direito de família” (TEPEDINO, 1999, p. 201-202). A redação original do dispositivo que previa o divórcio (art. 226, § 6º) estabelecia como possível o divórcio quantas vezes fosse necessário, mas desde que após prévia separação judicial ou dois anos de separação de fato.

Além do mais, é bom que se diga que a atual ordem constitucional, pelo seu caráter transformador, alterou a visão sobre a estrutura familiar, garantindo a democratização das famílias e a autonomia de vontades. A proteção da família visa sobretudo à realização da personalidade de seus membros, não mais atrelando a entidade familiar ao casamento, sendo este apenas uma modalidade daquela. É visível ter havido um avanço legislativo acerca da temática, em flagrante homenagem ao princípio da liberdade e da

autonomia privada, como valores fundamentais garantidos pelo próprio texto constitucional. A exigência para pôr fim ao vínculo conjugal, inclusive, apenas se referia à prova da separação ininterrupta, fazendo surgir o direito ao cônjuge de requerer seu divórcio direto, sem quaisquer outras perquirições judiciais – e, principalmente, sem discussão sobre eventual infração conjugal.

Após a virada de mais um século, outro abrandamento se deu com a publicação da Lei nº 11.441/2007, a qual criou o divórcio administrativo ou divórcio por escritura pública. Tal modalidade exigia como requisitos o consenso entre as partes, a ausência de prole incapaz, a partilha de bens, a fixação de alimentos entre os cônjuges e a regulação do uso do nome de casado. Percebe-se, em razão disso, que o legislador andou bem em seu intento de desburocratizar os procedimentos relativos ao divórcio ao longo do tempo.

O percurso legislativo relativo ao instituto do divórcio, tal como atualmente previsto no ordenamento brasileiro, se encerra em 2010, com a publicação da Emenda Constitucional nº 66, por meio da qual foi dada nova redação ao art. 226, § 6º, de modo a excluir o requisito prévio da separação judicial para se concretizar a dissolução do vínculo conjugal. Em outras palavras, após tal alteração, o divórcio se tornou um direito potestativo, a ser exercido pelo interessado, sem que para sua configuração fosse necessária qualquer discussão a respeito de culpa ou justa causa para a falência do vínculo matrimonial (DIAS, 2017, p. 222-229).

Através deste novo panorama constitucional, deixaria de haver a interferência estatal na autonomia dos cônjuges em extinguir, por sua livre vontade, o vínculo conjugal, afastando requisitos temporais ou motivações vinculantes para sua conclusão. O Estado, portanto, não se imiscuiria na vida das pessoas, rompendo assim a imposição de manter vínculos jurídicos quando não mais existiriam laços afetivos. Encerrada a vontade de permanecerem unidos, impõe-se a necessária decretação do divórcio do casal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 50).

Curiosamente, inclusive, embora a prática forense ainda mencione a existência do divórcio em sua modalidade litigiosa, a atual disposição



constitucional enseja a conclusão lógica de que o litígio apenas se refere a outras matérias, subjacentes ao fim da união matrimonial, como é o caso da guarda dos filhos, regime de convivência e partilha de bens do casal (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 415). O litígio em si, como é possível denotar, não se refere ao pedido de divórcio propriamente dito, visto que sobre ele não existem outras condicionantes além da própria vontade das partes (ou de uma somente uma delas).

A Constituição da República, ao dar essa nova roupagem à dissolução do casamento, assegura a felicidade e a realização pessoal de cada indivíduo, concedendo a liberdade de constituir família da melhor forma que lhe convier e de desconstitui-la da mesma forma. Baseia-se, portanto, na liberdade, que é um dos princípios fundamentais no direito da família, o qual estabelece que a pessoa exerce sua livre vontade de casar, separar, divorciar.

Ao tornar o divórcio um direito potestativo, deve-se questionar, para o futuro, se haveria a necessidade de qualquer prova ou condição, ou mesmo de formação de prévio contraditório em um processo judicial, mesmo que a dissolução do vínculo matrimonial decorra da vontade de pelo menos um dos cônjuges. Sendo assim, como se terá a oportunidade de discorrer adiante, a pergunta que fundamentou esta pesquisa se refere à existência de margem jurídica para se pensar num divórcio impositivo, como direito potestativo que se tornou.

## **2. O divórcio impositivo e suas implicações**

Atribuiu-se o nome de divórcio impositivo ao ato jurídico realizado pela parte interessada diretamente junto ao Cartório de Registro Civil onde se realizou o casamento, ainda que sem a presença de ambos os cônjuges (ALMEIDA, 2020). Nesse sentido, pela referida modalidade, a dissolução da sociedade conjugal é feita sem se utilizar da via judicial, nem tampouco a via extrajudicial bilateral. A sua previsão se originou devido à natureza

potestativa de que se revestiu o divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010, tendo como escopo a desburocratização do procedimento e a desjudicialização das controvérsias, utilizando-se da adoção de métodos alternativos em um sistema multiportas de acesso à justiça.

O TJPE, por meio de sua Corregedoria Geral da Justiça, disciplinou o denominado divórcio impositivo através do Provimento nº 6/2019 (PERNAMBUCO, 2019). Tal documento permitia a averbação do divórcio decorrente de pedido unilateral de qualquer dos cônjuges perante o cartório, afastando-se a ideia de judicialização do divórcio quando havia o pedido de apenas uma das partes. Essa modalidade, tal como regulamentada, representava a possibilidade de qualquer um dos cônjuges exercer sua autonomia privada e requerer a dissolução do vínculo conjugal sem a necessidade de anuência de seu consorte.

Perceba-se que o ato regulamentar não criou uma nova modalidade de divórcio, mas apenas regulamentou o procedimento, realizado diretamente de forma extrajudicial, autorizando que o interessado exercesse o direito potestativo de dissolver a sociedade matrimonial, afastando-se a bilateralidade das vontades. Este procedimento, portanto, se difere do simples divórcio extrajudicial, realizado dentro das condições previstas no Código Civil, visto que um de seus requisitos é a convergência de vontades para sua concretização.

O provimento estabelece que o pedido de divórcio impositivo pode partir de qualquer dos cônjuges diretamente onde foi realizado o matrimônio, sem que haja obrigatoriedade quanto à anuência do outro consorte (art. 1º). No entanto, esta alternativa é facultada apenas àqueles que não tenham filhos incapazes (inclusive nascituro) e que a partilha de bens, se existentes, será decidida em momento posterior (art. 1º, § 1º). Existe, ainda, a exigência de patrocínio de advogado durante todo o procedimento (art. 1º, § 2º) (PERNAMBUCO, 2019).

O ato normativo ainda prevê a notificação do cônjuge que esteja ausente para, querendo, se manifestar em cinco dias (art. 2º), mas que, se

estiver em local incerto e não sabido, o ato será realizado por edital (art. 2º, § 1º). Além disso, há regulamentação quanto à possibilidade de alteração do nome do cônjuge que requereu o divórcio impositivo, cujo pleito também será objeto de anotação junto ao respectivo registro (art. 3º), independentemente de qualquer anuência da parte contrária (PERNAMBUCO, 2019).

É bom que se repita, outrossim, que o divórcio impositivo, tal como previsto no Provimento nº 6/2019, não se presta a envolver questões complementares, como atribuição de pensão de alimentos, regulação do poder parental, partilha de bens ou regulamentação do direito de convivência. Tanto é assim que o ato normativo inclusive proíbe a realização do procedimento por parte de pessoa que tenha prole incapaz. De toda forma, percebe-se ter havido a preocupação quanto à necessária intervenção judicial para a resolução destas questões conexas ao divórcio, inclusive mediante a eventual intervenção do Ministério Público, quando lhe couber opinar.

Da leitura do início do provimento, verifica-se a existência de diversas justificativas que foram utilizadas para sua elaboração. Dentre elas, viu-se a necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, sobretudo nos casos de divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, por se tratar o instituto do divórcio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, de direito potestativo de cada um deles. Ademais, após a referida emenda constitucional, o único requisito para a decretação do divórcio é a demonstração da vontade do cônjuge, estando extinta a necessidade da prévia separação de fato (por dois anos) ou judicial (por um ano) para a dissolução do vínculo conjugal, bem como incabível, na atual quadra jurídica, a discussão de culpa (PERNAMBUCO, 2019).

As justificativas prosseguem aduzindo que a atual redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República afastou a exigência de quaisquer outros requisitos objetivos ou subjetivos para a decretação do divórcio, isto é, sem restrições temporais ou causais, de modo a torná-lo sempre direto e imotivado, o que acarretaria, de forma iniludível e inexorável, a dispensabilidade de sua judicialização. De igual forma, tem-se ainda o primado da liberdade, por meio

da qual a autonomia de vontade da pessoa se insere no elevado espectro da dimensão civil-constitucional, como um direito de atuação de seus próprios interesses e projetos existenciais, não podendo sofrer reducionismo em sua compreensão (PERNAMBUCO, 2019).

Apesar do vanguardismo empreendido pelo TJPE, o CNJ, no exercício de seu poder de controle externo, recomendou a revogação do regulamento relativo ao divórcio impositivo, conforme se depreende da leitura da Recomendação nº 36/2019. Apesar de ser denominada de recomendação, o ato normativo na verdade determinou a revogação do mencionado provimento pernambucano, recomendando aos demais órgãos judiciários que se abstivessem de editar atos que permitam, autorizem ou regulamentem o divórcio impositivo, em razão de ausência de amparo legal, conforme decisão de lavra do ministro Humberto Martins (BRASIL, 2019a).

O surgimento da recomendação se deu a partir do Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000 (BRASIL, 2019a), instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em desfavor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. A decisão que embasou a recomendação foi construída a partir de diversos fundamentos, dentre eles o óbice de natureza formal, visto que caberia à legislação federal, e apenas a ela, dispor sobre procedimentos relativos ao divórcio e à separação, de modo que a modalidade de divórcio impositivo, tal como prevista no Provimento nº 6/2019, não poderia ser entendida sequer como um mecanismo de resolução consensual de conflitos.

Significa dizer que, no entender da decisão proferida no âmbito do CNJ, o divórcio impositivo nada mais seria senão uma forma de divórcio litigioso e, como tal, apenas poderia se proceder judicialmente. Por outro lado, para ser entendido como uma modalidade consensual, seria imprescindível a verificação do efetivo consenso entre as partes, além de que o simples ato volitivo de uma delas não seria título suficiente para autorizar a averbação do registro civil do matrimônio. Por fim, outro fundamento utilizado pelo

ministro, ao reconhecer o divórcio como direito potestativo, foi entendê-lo desta forma somente pela via jurisdicional (BRASIL, 2019a).

Haveria, outrossim, uma aparente lesão ao princípio da isonomia, haja vista que, por se tratar de ato regulamentar inerente a apenas um estado da federação, poderia ser criado algum tipo de disparidade entre as outras unidades, oportunizando até mesmo a criação de outros procedimentos que prejudicassem a uniformidade do tratamento da questão. A decisão do ministro prossegue asseverando que poderia haver usurpação das funções constitucionalmente asseguradas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, caso se autorizasse que um tribunal local acabasse abordando uma matéria que, conforme a divisão de competências legislativas, caberia apenas à União, como já mencionado (BRASIL, 2019a).

Baseado nos argumentos apresentados, a recomendação foi de que os Tribunais de Justiça: a) abstivessem-se de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (o denominado divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil; b) havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciassem a sua imediata revogação (BRASIL, 2019b).

### **3. Questionamentos teóricos e a (in)viabilidade do divórcio impositivo**

Depois de tecidas todas as considerações a respeito do divórcio, como expoente de avanço jurídico dentro do contexto do direito das famílias, assim como após apresentados os principais fundamentos que motivaram a edição do Provimento nº 6/2019 (TJPE) e a respectiva Recomendação nº 36/2019 (CNJ), remanesce a necessidade de se analisar, do ponto de vista técnico, a viabilidade do divórcio unilateral, de maneira impositiva, tal como previsto originalmente. A investigação, deste modo, não perde de vista a liberdade,

como princípio fundamental, por meio do qual se proíbe a intervenção ou interferência de terceiros, até mesmo do Estado, no ambiente familiar.

O princípio da autonomia privada procede à valoração da concepção de família enquanto instrumento da realização existencial dos seres humanos, concedendo-lhes o direito de compô-la da maneira que melhor lhes aprouver. Esta autonomia não é da família, como instituto autônomo, já que ela não se configura como um fim em si mesma, mas que o desejo de se manter unido pelo vínculo conjugal ou de desfazê-lo se aperfeiçoa a partir da vontade do cônjuge, no exercício de sua autonomia privada, independentemente de suas razões (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 115).

Com efeito, o divórcio impositivo poderia ser entendido, já de saída, como medida desburocratizante que é fruto da concepção moderna de que a busca pela felicidade e realização pessoal deve ser vista como prioridade na resolução de conflitos familiares. Além disso, rende-se homenagem à já citada autonomia privada, cujo exercício não depende de qualquer chancela jurisdicional, desde que isenta de vícios (BRANCO; MOREIRA, 2011, p. 140). Bem por isso, é possível estabelecer, de forma teórica, argumentos que reforçam a viabilidade do divórcio impositivo, na perspectiva da dissolução do vínculo conjugal de forma judicial ou extrajudicial, em razão da experiência jurídica sobre a temática construída ao longo do tempo, mesmo que este estudo não se fundamente numa metodologia empírica para a investigação dos resultados a serem apresentados.

Já se disse, desde o início deste estudo, que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser considerado direito potestativo, já que seu exercício se tornou independente de qualquer outra condição ou circunstância além da existência da própria vontade. Em outras palavras, considerando a desnecessidade de demonstração de culpa de um dos cônjuges como justa causa ao pedido de separação judicial, visto que ela não se faz mais necessária, o divórcio se revestiu apenas como decorrência do livre exercício da autonomia privada (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 37).

A natureza de direito potestativo é inerente ao instituto e independe, por si só, de tutela jurisdicional. Como tal, atribui-se ao detentor deste direito o exercício de todos os seus termos, se assim for de sua vontade, não havendo o que se falar em resistência da parte adversa, mesmo que fora do âmbito de um processo judicial, justamente porque “todos temos a liberdade de estarmos casados(as) e com quem queremos estar casados” (CRUZ, 2019). A consequência prática que se aplica ao exercício deste direito potestativo, assim como de todos os outros instituídos no contexto do ordenamento brasileiro, é impor à parte destinatária da vontade apenas a sua sujeição ou aceitação (numa verdadeira alternativa irresistível juridicamente) (TARTUCE, 2011).

No âmbito do pedido judicial de divórcio, ademais, já remonta a perspectiva de que não há interesse do réu em contestar a pretensão de dissolver o vínculo conjugal “porque não pode atingir posição de vantagem juridicamente protegida com sua defesa” (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 119). De outro turno, é claro que apenas questões conexas podem prosseguir na instrução probatória, haja vista demandarem demonstração de constituição, modificação ou extinção de direitos. Tais circunstâncias, no entanto, não se amoldam ao divórcio em si, como já exaustivamente mencionado em linhas anteriores.

Prosseguindo na análise, as questões correlatas ao divórcio, como é o caso de guarda de filhos, direito aos alimentos e partilha de bens, por dependerem de prova de seus requisitos, devem ser submetidas ao crivo do contraditório. Seguindo este espírito, o próprio Código Civil estabeleceu como possível a decretação do divórcio independente da partilha de bens, conforme disposição do art. 1.581, prevendo apenas como consequência de tal ausência a instituição do regime de separação obrigatória dos bens em relação às núpcias contraídas posteriormente ao divórcio com o ex-cônjuge, nos termos da dicção do art. 1.523, III.

No âmbito do pedido judicial de divórcio, portanto, não há qualquer tipo de impedimento à sua resolução de forma quase imediata, mesmo que

outras questões decorrentes dele se prolonguem no tempo, a partir da produção da prova autorizada pelo juízo. Se não há resistência ao divórcio em si, de acordo com o que foi alhures defendido, nada mais razoável que se admitir a dissolução do vínculo tão logo seja possível, visando a fazer cessar os deveres conjugais e todas as implicações deles decorrentes. Não por outro motivo, inclusive, a jurisprudência do STJ já admitia tal possibilidade, desde longa data, raciocínio que se extrai da Súmula nº 197 de sua jurisprudência (BRASIL, 1997).

Sendo inviável a instauração do contraditório no âmbito de um pedido judicial de divórcio, a doutrina passou a estabelecer a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial *in limine litis*, ou seja, antes da prolação da respectiva sentença, que abordaria todos os termos do pedido. Tal medida se mostra viável a partir do ideal de duração razoável do processo, que se configura também como direito fundamental de todo cidadão, de modo a oportunizar respostas rápidas e eficazes quando há um arcabouço jurídico adequado para tal finalidade.

Uma vez consolidado o entendimento de que o divórcio é direito potestativo e, como tal, não admite resistência ou mesmo oposição, denota-se que seria viável (e até esperado, do ponto de vista da tutela jurisdicional) a sua decretação desde logo ao pedido (ALVES, 2019). Mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que ampliou o tratamento relativo às tutelas provisórias, já se admitia a dissolução do vínculo conjugal de forma liminar, a despeito de tal iniciativa padecer de técnica processual, visto que poderiam estar ausentes os respectivos requisitos (TARTUCE; DELLORE, 2020, p. 202).

Quer-se com isso dizer que, conquanto teoricamente ausentes os requisitos à concessão da tutela de urgência, em sede liminar, do pedido de divórcio, na vigência do Código de 1973 (visto que inexistente, em tese, *periculum in mora*), já se percebia, na doutrina, autorização para tal prática, como consequência da compreensão do processo como meio para se atingir o direito material, objetivo precípua da atividade jurisdicional. Se a instauração



do contraditório seria medida despicienda a este pedido, nada mais adequado que a conclusão da questão se desse de forma quase imediata, ainda que através de mecanismos tecnicamente deficientes.

Esta discussão, no entanto, encontrou fim com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu a tutela de evidência, abolindo a necessidade de demonstração de urgência para sua concessão. A esse respeito, já se disse sobre o instituto que se trata apenas do exercício de probabilidade suficiente que demonstre a robustez do pedido levado a juízo, sem que seja imprescindível à sua concessão a urgência inerente a outros tipos de tutelas provisórias (BODART, 2015).

Afinal de contas (DIAS, 2017, p. 223):

A única ação dissolutória do casamento é a de divórcio, que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias sobre causas, culpas ou prazos, deixam de integrar o objeto da demanda. Não subsiste a necessidade do decurso de um ano do casamento para a obtenção do divórcio (CC 1.574). O avanço foi significativo. Afinal, se não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazo para o casamento acabar.

Firmou-se, desta maneira, o entendimento de que se manter casado é matéria apenas de direito, não havendo ofensa ao princípio do contraditório a concessão de tutela provisória, premissa evidentemente verdadeira, certo que o decreto de divórcio se funda, como já mencionado, no direito potestativo da parte. Justamente em razão deste panorama de ideias, não há de se cogitar a espera pela defesa, considerando que esta, em face à pretensão de rescisão do casamento, será juridicamente inócua para impedir o direito potestativo do autor, devendo o magistrado cumprir com seu papel, até mesmo sem requerimento específico da parte neste sentido, diante da evidência de seu direito (presença de cognição exauriente sobre o tema).

De igual forma, o Código de Processo Civil vigente passou a dispor sobre o julgamento parcial do mérito (art. 356), que oportuniza ao julgador a resolução das questões no curso do processo, em relação às quais não remanesçam pontos contraditórios. No caso relativo ao divórcio, portanto, seria possível que fosse assegurado às partes tal direito tão logo ele seja

pleiteado, através deste mecanismo processual, deixando que o vínculo conjugal seja dissolvido apenas por ocasião da sentença, que pode tardar no tempo devido às diversas outras celeumas conexas trazidas ao feito (TARTUCE, 2020).

Assim (BODART, 2015, p. 144):

(...) Além da previsão expressa acerca da tutela de evidência, o Novo Código de Processo Civil de 2015 admitiu a possibilidade de julgamento parcial e imediato do mérito, encerrando a divergência processual sobre se o provimento imediato de pedido incontroverso é ou não apto a fazer coisa julgada. (...)

Não havendo prova bastante para dirimir o conflito por completo na ação de divórcio, caberia ao juiz resolver parcialmente o mérito, por meio de decisão interlocutória de natureza mista, na qual o pronuncia e prossegue com o saneamento do feito e a sua remessa à fase instrutória. A esse respeito, inclusive, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2021) já havia se debruçado sobre esta temática, conforme Enunciado nº 18, por meio do qual estabelece que, “nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”.

O último ponto que se afigura possível em pedidos de divórcio, que acarreta o seu direcionamento à esfera jurisdicional, é a localização incerta de um dos cônjuges. Pode acontecer que estejam eles separados de fato desde longa data, em que não haja sequer prole menor ou bens a serem partilhados, de modo que o desconhecimento do paradeiro de quaisquer deles enseja, necessariamente, a adoção da via judicial para pleitear o rompimento do vínculo conjugal.

Em tal hipótese, o Código de Processo Civil já autoriza (art. 256, I) que se proceda à citação por edital, após as tentativas de localização do cônjuge sem sucesso. Por consequência, ser-lhe-á nomeado curador especial (art. 72, II), que será o responsável por velar pelo cumprimento das normas processuais que assegurem o contraditório em benefício da parte que está em

local incerto e não sabido. Por isso, não havendo outras questões além da decretação do próprio divórcio, a consequência natural é que a defesa a ser apresentada seja ficta, especialmente porque não há, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, qualquer justificativa que sirva para tornar o pedido de divórcio efetivamente controvertido (DIAS, 2017, p. 222-229).

Da leitura do provimento que regulamentou o procedimento relativo ao divórcio impositivo, foi possível perceber que sua principal justificativa se referia ao pleno exercício da autonomia privada e a impossibilidade de resistência da parte adversa, posto se tratar de direito potestativo. Assim, é evidente que o provimento se alinhava à atual quadra de concepção do instituto, a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, que aboliu o período prévio de separação (judicial ou de fato) e, conseqüentemente, não dá margem para discussão quanto à culpa (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 115).

No que diz respeito à suposta competência privativa da União para legislar a respeito da matéria, argumento de cunho formal que foi utilizado no bojo da decisão que motivou a Recomendação nº 34/2019 (CNJ), tem-se que o Provimento nº 6/2019 não criou, em verdade, nova modalidade de divórcio, mas apenas regulamentou um procedimento extrajudicial – como tantos outros atos normativos regulamentares elaborados pelas corregedorias e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça –, a ser realizado, portanto, no âmbito dos Cartórios de Registro Civil do Estado de Pernambuco, a partir da vontade de uma das partes em não permanecer casada. A ausência de consenso não significa, por si só, a impossibilidade de se proceder à dissolução do vínculo conjugal de maneira extrajudicial; ademais, o ato normativo cuja revogação foi recomendada não legisla, mas regulamenta uma questão suficientemente tratada a partir da hermenêutica constitucional atrelada à liberdade e à afetividade no âmbito do direito das famílias (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020, p. 112).

Com a devida deferência à decisão do CNJ, também não se verifica a possibilidade de prejudicar a parte que não compareceu pessoalmente para ser cientificada do divórcio, por exemplo. Caso haja qualquer outra questão a

ser resolvida para além do rompimento do matrimônio propriamente dito, ela deverá ser direcionada às vias ordinárias. O que se tem, portanto, é um ato normativo que pretendeu simplificar o procedimento para se perseguir o divórcio, o qual se mostra em estrita consonância com a prática (inclusive jurisdicional) que fundamenta a matéria. O documento em questão foi enfático, em todos os seus termos, ao garantir que o intuito do comparecimento de apenas uma das partes perante o Cartório de Registro Civil seria para requerer o divórcio em si, visto que entendido como direito potestativo, de forma a não oportunizar qualquer tipo de ofensa à incolumidade patrimonial eventualmente existe – havendo bens a serem partilhados, penderá sobre os cônjuges ora divorciados a causa suspensiva que os obrigará a convolar novas núpcias dentro do regime de separação obrigatória de bens.

A admissibilidade do divórcio impositivo é fundamental, assegurando um divórcio mais célere, para garantir a liberdade individual e a própria dignidade da pessoa humana. Não existe, no caso, qualquer fundamento relativo à garantia de segurança jurídica a ser invocado, notadamente porque, em observância a um procedimento congruente, nada mais adequado que oportunizar uma alternativa desburocratizada, similar ao próprio casamento, sem que para isso os cônjuges sejam vítimas de sentimentos malogrados e relações corrosivas decorrentes do fim do afeto, como motivo do rompimento da conjugalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 373-377). Esta facilitação apenas encurta o sofrimento e todas as dificuldades trazidas pelo processo judicial, sejam elas psicológicas e até mesmo financeiras.

## **Conclusão**

Este artigo teve por finalidade analisar os argumentos teóricos acerca da (in)viabilidade da adoção do divórcio impositivo pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão inicialmente instituída através do Provimento

nº 6/2019 (TJPE). Foi possível perceber ao longo da pesquisa que tal iniciativa apenas referendou o processo de evolução pelo qual passou o instituto, tendo se tornado desapegado dos grilhões religiosos que ao direito não se afirmam mais. Isto porque, para um Estado que se proponha a consagrar um sistema jurídico efetivamente democrático, é imprescindível a ambiência de promoção da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento do divórcio rompeu paradigmas ao soçobrar o vínculo inquebrantável do sagrado matrimônio. Com a evolução da sociedade, a qual impende corresponder à modificação do direito, ainda que sob abalo e comoção, o divórcio impositivo vem a romper com os paradigmas da premência da intervenção judicial em um contexto que afeta tão somente a única e exclusiva decisão autônoma do indivíduo, especialmente a partir das mudanças implementadas no passado recente, com a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Pela análise de todos os argumentos (ou pelo menos da grande maioria) lançados tanto no provimento pernambucano quanto da Recomendação nº 36/2019 (CNJ), que determinou sua revogação, admite-se viável, à luz dos princípios constitucionais da liberdade e da afetividade, o procedimento voltado à adoção do divórcio impositivo. Tal iniciativa contribui na busca por efetividade, desjudicialização e celeridade, pois com tal previsão o vínculo matrimonial é rompido de forma breve e pontual, de forma a auxiliar da desburocratização e desafogamento do próprio Poder Judiciário.

Com a modificação constitucional empreendida em 2010, que passou a autorizar a dissolução do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, verificou-se se tratar o instituto de um direito potestativo, não admitindo contestação sobre seu conteúdo. Assim, o divórcio impositivo não estaria violando o devido processo legal, uma vez que não há transgressão à ampla defesa, tampouco ao contraditório. Esta circunstância já se mostra aplicável, na prática, nas hipóteses em que, no âmbito de um processo judicial, um dos cônjuges é citado por edital, por estar em domicílio ignorado, e quando há decreto liminar ou julgamento parcial do mérito quanto ao divórcio, que

ocorre, inclusive, independentemente da partilha de bens – circunstância que demonstra a ausência de prejuízo até mesmo patrimonial à parte adversa.

Vê-se, assim, que o divórcio passou a ser concebido como direito potestativo, incondicionado e extintivo, razão pela qual não pode se considerar razoável obrigar um dos cônjuges a esperar o término de todo o trâmite processual para só depois de extensa (e talvez inútil) instrução probatória se chegar ao julgamento do mérito com a concessão de tal direito. Isto porque, quanto ao divórcio propriamente dito, remanesce irrelevante qualquer manifestação da parte contrária com o intuito de controverter o pedido, apresentando defesa insubsistente quanto a essa matéria, já sabidamente incontroversa e irresistível.

O divórcio impositivo (e unilateral) representa um avanço nas relações interpessoais, pois ninguém é obrigado a contrair matrimônio com quem quer que seja. Da mesma forma, também se configura razoável exigir ou mesmo obrigar, dentro de determinadas condições injustificáveis, que o casal permaneça unido por um vínculo que não se sustenta. Portanto, a previsão quanto a este procedimento para se chegar ao divórcio assegura a liberdade de escolha do indivíduo, o qual inclusive é tutelado pela norma constitucional como fundamento da própria República.

A desburocratização beneficia a sociedade como um todo, que atualmente sofre desgastes para conseguir alcançar seus direitos, até mesmo em relação ao próprio divórcio, sobretudo quando um dos cônjuges não apresenta disposição para sua prática. Além disso, tendo-se o divórcio como um preceito cuja configuração não demanda condições, bastando apenas a vontade de pelo menos um dos parceiros, esta mesma vontade, isolada e individual, já seria motivo suficiente para concluir seu intento, sem que o Estado permaneça apresentando mais e mais barreiras.

**Gean Carlos Balduino Junior** é Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), na condição de bolsista do Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Bacharel em Direito (2013) pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Analista judiciário do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.  
Contato: [gean.jr@gmail.com](mailto:gean.jr@gmail.com)

**Evelyn Caroline Rocha Mariano** é Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso.  
Contato: [evelynmarianorocha@gmail.com](mailto:evelynmarianorocha@gmail.com)

Artigo recebido em: 11/05/2023  
Aprovado em: 28/06/2023

Como citar este texto: BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; MARIANO, Evelyn Caroline Rocha. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 09, nº 01, p. 84-109, 2023.

## Referências

ALMEIDA, Luiza. Divórcio impositivo: o que é e quais os procedimentos. **SAJ ADV**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/divorcio-impositivo>. Acesso em: 11 set. 2021.

ALVES, Jonas Figueirêdo. É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo. **Consultor Jurídico**, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/jones-figueiredo-nao-preciso-lei-formalizar-divorcio-impositivo>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0003491-78.2019.2.00.0000**. Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça; Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Rel. Humberto Martins, 31 de maio de 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=bdd91994aa68bb5fe3f4f65d264d5650e51ef065468f3477f95c3833320693508074bda98c50564a65378eb19fe9730d39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3651853>. Acesso 11 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019b**. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_36\\_30052019\\_04062019134250.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 197**. O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 22 out. 1997. Disponível em: <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=197>. Acesso em: 11 set. 2021.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o projeto do Novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1., 2011, Chapecó. **Anais [...]**. Joaçaba: Uoesc, 2011. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso 11 set. 2021.



CRUZ, Elisa. Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral. **Olhares Podcast**, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>. Acesso em: 11 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico Brasileiro. *In: Revista de Direito Civil*, ISSN 2596-2337, v. 2, n. 1, p. 104-122, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1573/1431>. Acesso em: 11 set. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

GUIMARÃES; Adryany; PLANCÓ, Caroline Carneiro. O divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010. **Jus.com.br**, ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51661/o-divorcio-apos-a-emenda-constitucional-n-66-2010>. Acesso: 11 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 set. 2021.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e separação judicial**: comentários à Lei nº 6.515, de 26/12/1977 à luz da Constituição de 1988, com as alterações da Lei 7.841/89. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Provimento nº 6, de 29 de abril de 2019**. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina

de “divórcio impositivo” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>.

Acesso em: 11 set. 2021.

SAMPAIO, Pedro. **Divórcio e separação judicial**: comentários. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 15a. ed. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. *In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 16, n. 95, p. 37-50, mar./abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/704/novosite>. Acesso em: 11 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da culpa na separação e no divórcio. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 1., 1999, Belo Horizonte. **Repensando o direito de família**: Anais [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 191-206. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.